



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 22, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 07 de 2026 – Denomina com o nome “Yasmin Aparecida Campos de Amorim” um próprio público do Município.

PROPONENTE: Vereador Policial Madril/PP.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

12/03/26 às 17:58

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que denomina com o nome “Yasmin Aparecida Campos de Amorim” um próprio público do Município.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se reconhecer e eternizar a memória de uma cidadã que, junto à sua família, tornou-se símbolo de coragem, fé, superação e amor à vida, deixando um legado de esperança para toda a comunidade.

Yasmin Aparecida Campos de Amorim foi diagnosticada com neuroblastoma, um tipo raro de agressivo de câncer infantil, ainda aos 05 (cinco) anos de idade.

E mesmo frente às sucessivas recidivas da doença, transplante de medula óssea, tratamentos paliativos, ela jamais perdeu a alegria, a doçura e a esperança.

Sua história mobilizou a sociedade, sensibilizou autoridades, imprensa e instituições públicos, gerando uma grande corrente de solidariedade em defesa da vida, fazendo com que Yasmin Aparecida Campos de Amorim se tornasse um exemplo de perseverança.

É o relatório necessário.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão denomina com o nome “Yasmin Aparecida Campos de Amorim” um próprio público do Município, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

Já o art. 29, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, dispõe que “é da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade”.

De mais a mais, a proposição legislativa cumpre os requisitos previstos na Lei n.º 6.706, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cascavel/PR e dá outras providências.

O nome da homenageada está atrelado aos valores da coragem, da fé, da superação e do amor à vida, servindo de exemplo para toda a comunidade cascavelense, de modo que resta cumprido o requisito no art. 124, inciso I, da Lei n.º 6.706/17.



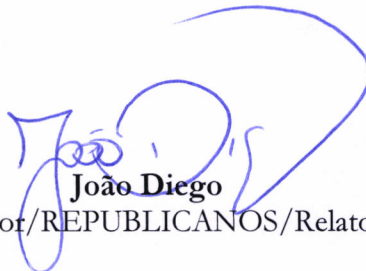
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E o projeto de lei veio acompanhado de certidão de óbito e descrição correta da localização do próprio público, perfectibilizando, assim, os requisitos previstos no art. 126, incisos I e II, da Lei n.º 6.706/17.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 07, de 2026.**




João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

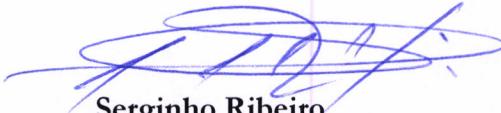
III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 07 de 2026.**

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 11 de março de 2026.



Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro